Democracia e memória: lições da Conferência de 1978 para o presente

Saúdo a todos advogados e advogadas nesta 8ª Conferência da Advocacia Paranaense. Saudação especial para a Presidente, Doutora Marilena Indira Winter, em nome de quem cumprimento as autoridades presentes e a quem agradeço, muito honrado, o convite que me foi formulado.

Há 45 anos Curitiba mesmerizou o Brasil. Os olhos e ouvidos do País voltaram-se para a Capital dos paranaenses. Permanência e urgência fotografam aquele final dos anos de 1970. A memória que evoca aquele evento, levado a efeito mais de quatro décadas atrás, não é nem pode ser um momento apenas inscrito nos livros do pretérito.

Ao contrário, hoje, é matéria viva, porquanto a evocação neste 25 de outubro de 2023 sabe ao presente, visto que está na pauta do tempo brasileiro contemporâneo não apenas a permanência, mas, sobretudo, a urgência da questão.

Há um laço entre a histórica Conferência sobre o Estado de Direito e o estado do Direito no Brasil dos dias correntes, pois os sentidos de justiça, segurança e utilidade desafiam as instituições públicas e privadas que atuam entre os dissensos existentes e os consensos possíveis.

Trata-se, assim, de uma questão permanente e urgente, porquanto o Brasil reclama o respeito ao Estado de Direito, à legalidade constitucional e à aplicação imparcial do Direito. Urgente porque o Estado de Direito após 1988 só é legítimo se for democrático. O Direito sem legitimidade é puro arbítrio, é a violência sem limites, é o Estado do não-direito.

Urgente, sim, pois é necessário recuperar um ambiente de respeito às diversidades, à pluralidade social e às opiniões diversas. É necessário que as controvérsias políticas sejam resolvidas politicamente, por meio do diálogo e

do convívio respeitoso com as diferenças. A ágora política é imprescindível para que a civilização não se torne barbárie.

Chamar dos arquivos da história a memória de 1978 significa dizer presente às ideias e tradição instaladas na VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. Eis o ponto de partida, uma revisita propedêutica ao que é permanente, visto que não são somente reminiscências de quase meio século, e sim conhecimentos que se fazem atuais em razão dos embaraços que ainda enfrentamos; alguns novos e outros antigos, mas renovados.

Entre o permanente e o urgente, em duas partes divido as reflexões sobre memória e democracia, e apresento duas das lições proferidas na Conferência de 1978, que ecoam como luz, caminho e alerta.

Primeira parte: lições e memória da Conferência de 1978

Naquele maio de 1978, a Conferência Nacional dos Advogados despertou, no outono de um tempo sombrio, a bravura de juristas comprometidos. Mais de 2.000 participantes reunidos no Teatro Guaíra, emblematicamente construído em frente ao prédio histórico da centenária Universidade Federal do Paraná e de sua Faculdade de Direito. Uma praça unia os dois prédios e a Santos Andrade era o espaço aberto para abranger, no abraço entre o ambiente formal e a vida vivente, aquele fervilhar das ideias, lutas e desejos da advocacia em Conferência.

Vigia o Ato Institucional nº. 5, o mais nefasto dos Atos Institucionais outorgados, a obnubilar o exercício dos mais básicos direitos fundamentais, o qual autorizou o Presidente da República a decretar “recesso” forçado das Casas Legislativas, bem como a suspender os direitos políticos. A liberdade era reduzida a uma concessão de liberdade vigiada.

Foi neste cenário tétrico que teve lugar também o ousio e a determinação de luta pelo Direito e pela democracia.

A rigor, a VII Conferência e sua temática já vinham sendo tecidas, inclusive desde a Declaração de Curitiba, elaborada na 6ª Reunião de Presidentes de Conselhos em 1972, até hoje tida como uma das principais manifestações de uma instituição civil brasileira em contrariedade ao governo antidemocrático.

Com tais sementes, aportaram na Conferência os debates sobre anistia, habeas corpus, enfim, as searas centrais da democracia como condição de possibilidade para o Estado de Direito.

Ao explicitar a convocação para a Conferência, o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Raymundo Faoro, anunciou que o evento não poderia ter outro tema senão o Estado de Direito, a espelhar a consciência jurídica do país sobre a realidade daquele presente, de instituições abaladas em profunda crise de legitimidade.[1]

Faoro invocou, ainda, a expressão mais alta da tradição jurídica brasileira, rememorando os nomes de Pimenta Bueno, o maior constitucionalista do século XIX, bem como o trigésimo aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a cujos princípios se devotaria Pimenta Bueno, para quem o Estado de Direito deveria escudar-se na Constituição, a inspiração dos direitos do homem e das instituições – 'nossa arca da aliança em nossas tempestades perigosas', ontem, hoje e amanhã.

Ao abrir a conferência, o então Presidente da Seccional do Paraná, ilustre Doutor Eduardo Rocha Virmond lembrou a que vinha aquela congregação de advogados, juristas, s: *"No Brasil, nós juramos defender a Constituição. Essa é a missão que, pedindo um Estado de Direito para o povo brasileiro, destinatário do poder e das instituições, nós estamos exercendo"*[2].

[1] FAORO, Raymundo. Anais da VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Curitiba, Paraná, 07 a 12 de maio de 1978. Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, 1978, p. 21.
[2] 85 anos da OAB Paraná. Livro comemorativo. p. 45.

Nessa linha, Raymundo Faoro assentou o papel da advocacia, calcado nos exemplos de Montezuma e Perdigão Malheiro, além do grande RUI: "*Estivemos na vanguarda e à vanguarda cabe desferir o primeiro combate e receber os primeiros golpes. Este o nosso lugar, que deriva do papel que sempre nos coube: contemporâneos da Independência, da República e do abolicionismo, contemporâneos somos do tempo, cujo alcance, para quem leva as marcas gloriosas do combate, não é difícil apreender com o olhar*"[3]

Senhoras advogadas e Senhores advogados,

De luta e de resistência, de sobriedade e de alento, de engajamento e de união, sobressaem dois termos: vanguarda e contemporaneidade, que pautam a tese "O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade" dos professores José Lamartine Correia de Oliveira e Francisco José Ferreira Muniz ali apresentada. Trata-se de marco essencial no 'aggiornamento' do Direito Brasileiro em geral, e do Direito Privado em particular, em defesa do ser humano e sua dignidade tão depauperada pelo regime autoritário.

Numa compassiva e refinada construção teórica (e estávamos ainda nos anos de 1970, período em que a doutrina dos direitos da personalidade pouca atenção tinha), os autores demonstram a insuficiência de uma proteção tipificada, fracionada, fragmentária dos direitos da personalidade e chamam a necessidade da apreensão de uma **cláusula geral de proteção** à personalidade que, fornecendo a base concreta de uma jurisprudência coerente e sensível, mostre-se apta a uma efetiva e material proteção da pessoa humana. Bem por isso, sustentaram: é necessário partir de uma noção pré-normativa de pessoa, que nos diz que uma pessoa não apenas é, mas vale:

[3] 85 anos da OAB Paraná. Livro comemorativo. p. 46-7.

"É que, no caso do ser humano, o dado pré-existente à ordem legislada não é um dado apenas ontológico, que radique no plano do ser; ele é também axiológico. E ser e valor estão intimamente ligados, em síntese indissolúvel, eis que o valor está, no caso, inserido no ser. O homem vale, tem a excepcional e primacial dignidade de que estamos a falar, porque é. E é inconcebível que um ser humano seja sem valer. Por isso mesmo, a personalidade é uma noção insuscetível de gradações ou restrições"[4].

Os direitos da personalidade são os direitos humanos. É a permanência de uma lição que continua urgente, e por isso repiso estas preleções com viva e genuína emoção, porquanto todos devemos ser:

"Conscientes de que só a noção substancial de pessoa confere sentido e dignidade ao Direito, e de que só tal noção permite uma visão crítica e valorativa dos diferentes ordenamentos jurídicos, **não enxergamos o ser humano de maneira abstrata, mas em sua inserção concreta na História e na sociedade.** Em uma visão personalista, o ser humano não é visto como átomo isolado em face do Estado nem em visão competitiva de ser contra o outro; mas, como ser com o outro".[5]

A tese é, assim, uma ode à pessoa e sua dignidade. Conclamam o levantamento das vozes contra um suposto Estado de Direito neutro em relação aos valores fundamentais da sociedade. Defendem a atemporal necessidade de um Poder Judiciário verdadeiramente independente, capaz de dizer o Direito "se necessário, em contradição com as próprias razões do Estado, na defesa da pessoa". E prosseguem: "Ao interpretar e aplicar o Direito, o juiz procurará realizar, no caso concreto, a intenção fundamental do

[4] OLIVEIRA, José Lamartine Correa de; MUNIZ, Francisco Ferreira. O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade. In: Anais da VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Curitiba, Paraná, 07 a 12 de maio de 1978. Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, 1978, p. 321-322.
[5] OLIVEIRA, José Lamartine Correa de; MUNIZ, Francisco Ferreira. O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade. In: Anais da VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Curitiba, Paraná, 07 a 12 de maio de 1978. Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, 1978, p. 322.

Direito: a de tornar a vida humana, em todas as suas dimensões, mais capaz de realizar do ser humano e da sociedade humana"[6].

A partir dessa visão, toca-se numa questão fundamental para a Conferência e para a vida no Brasil: a defesa inconteste do Estado de Direito verdadeiramente democrático.

Numa oração: *"A realização do Estado de Direito exige, portanto, um Judiciário independente e um Legislativo escolhido pelo povo"*[7]. Nada mais verdadeiro, nada mais objetivo, nada mais certo. Ontem e hoje.

E o que vivíamos no Brasil de então? Ali se fez uma especificação exemplificativa das violências cometidas pelo governo autoritário: a impossibilidade de o brasileiro influenciar a feitura das leis, pelo silêncio imposto ao Legislativo em face das prerrogativas legislativas autoconferidas ao Executivo; as ofensas ao princípio da igualdade e da capacidade (com expressa referência aos cassados e sua *capitis diminutio*); a necessidade de proteção da inviolabilidade das comunicações telefônicas e da intimidade da vida privada. Enfim, denunciam, como intimoratos advogados, um não-Estado de Direito e defendiam a democracia como condição de possibilidade para solução pacífica dos dramas e graves dilemas da sociedade. Fora da democracia, há somente a barbárie, a vida nua de valores, o campo deserto das ideias e o abismo institucional.

Já na conferência "O Estado não será inimigo da liberdade", o Presidente Raymundo Faoro, defendeu que, no Brasil, a sociedade civil foi, por muitas vezes, limitada pela sociedade política.

[6] OLIVEIRA, José Lamartine Correa de; MUNIZ, Francisco Ferreira. O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade. In: Anais da VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Curitiba, Paraná, 07 a 12 de maio de 1978. Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, 1978, p. 327.

[7] OLIVEIRA, José Lamartine Correa de; MUNIZ, Francisco Ferreira. O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade. In: Anais da VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Curitiba, Paraná, 07 a 12 de maio de 1978. Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, 1978, p. 327.

Para o jurista gaúcho, há um vínculo entre liberdade, legitimidade e a autoridade do Estado. Em 1978, como hoje, era necessário superar a visão simplista e simplória de que toda liberdade é liberdade negativa, de defesa, em face do Estado, e que ele é o único violador das liberdades. Isso não significa, por outro lado, descurar da autonomia da sociedade civil em face desse Estado[8].

Portanto, em tempos de leituras descontextualizadas e de informações falsas, é fundamental contextualizar o pensamento do autor d'*Os Donos do Poder*, dado que Faoro reconhece que não é o patrimonialismo o único adversário a ser combatido.

No ápice da vigência do AI-5, a suspensão das garantias constitucionais do *habeas corpus*, das prerrogativas de advogados e das imprescindíveis garantias da magistratura se somavam ao alijamento de qualquer participação social e política. Naquele tempo nefasto, disse:

"**Dissocia-se**, agora por efeito de uma doutrina inarticulada, **a democracia da participação social e política.** A autoridade se degradaria na força, em instância última, sem o apelo à legitimidade, conceito que alude a valores, que conferem autoridade ao sistema jurídico, para que possa ser acatada sem o imediato uso da força, em que não se transforme esta em apelo preliminar no exercício do governo**. O acessório se esquecido o conceito de legitimidade, ocupa o lugar do principal**, quebrando a aliança entre povo e governo, convertida a lei unicamente na *voluntas* de que manda sem a *ratio* do equilíbrio do conjunto social. A força só teria justificação se revestida de

[8] FAORO, Raymundo. O Estado não será inimigo da liberdade. Anais da VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Curitiba, Paraná, 07 a 12 de maio de 1978. Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, 1978, p. 47. Em suas palavras: "O Estado não será, pelo fato de ser Estado, o inimigo da liberdade, para que não se converta em dogma a presunção válida em favor da liberdade dos indivíduos. De outro lado, acentue-se que, na preocupação de fundir a sociedade política à sociedade civil, não enfrentamos desafio novo, mas realidade secular e multissecular."

autoridade, para que o direito não seja apenas a mão do mais forte, assimilada aquela à violência.[9]"

As lições são atuais.

Segunda parte: exemplos para o presente

Passaram-se dez longos anos de 1978 à promulgação da Constituição de 1988. Conforme escreveu Florestan Fernandes, em 04 de outubro de 1988, há que se reconhecer que: "A Constituição é fabricada pelos seres humanos. Carrega as suas marcas, as suas debilidades, as suas grandezas,[10]"

Não é o caso de rememorar as melhorias e os dissabores que vivemos ao longo desses 35 anos. Dúvida não há, a realidade vivida e as estatísticas comprovam, que o Brasil mudou muito ao longo desses anos. E para melhor, sem sombra de dúvida, na maior parte dos indicadores de mortalidade infantil, de longevidade, de saúde e educação[11]. Em que pese a necessidade de melhorias, o Brasil conta com complexos sistemas de políticas públicas.

Diversas mudanças ocorreram, a população brasileira cresceu nestes anos, consolidou-se em cidades grandes ou médias, a sociedade modificou-se tornando-se mais plural, em relação aos modos de ser e de crer.

O Brasil é um país amplamente digitalizado[12]. As novas tecnologias da comunicação e o novo modelo de negócios via plataformas modificaram

[9] FAORO, Raymundo. O Estado não será inimigo da liberdade. Anais da VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Curitiba, Paraná, 07 a 12 de maio de 1978. Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, 1978, p. 48.

[10] FERNANDES, Florestan. A Constituição de 1988: conciliação ou ruptura? In: FERNANDES, Florestan**. A Constituição Inacabada**: Vias históricas e significado político. São Paulo: Estação Liberdade, 1989, p. p. 360.

[11] Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html

[12] Disponível em: https://engage.sinch.com/pt-br/blog/aplicativos-de-mensagens-mais-usados-no-mundo/#:~:text=O%20YouTube%20ocupa%20a%20segunda,bilh%C3%A3o%20de%20conts%20do%20Instagram.&text=Em%202022%2C%20o%20Instagram%20foi,mais%20ganhou%20usu%C3%A1rios(as). É ora o segundo, ora o terceiro maior usuário de alguns aplicativos de mensagens e de redes sociais do mundo, somente atrás dos Estados Unidos e da Índia.

profundamente as relações públicas e privadas, sobretudo as formas de se relacionar e de conviver. Produziram, também, modificações substanciais no trânsito jurídico de bens e serviços, alçando os dados pessoais ao título de principal item no atacado das relações *on-line*.

A propósito, no Brasil e fora dele, assiste-se ao uso de tais tecnologias de forma ostensiva por populistas autoritários, que delas lançam mão para propagar notícias falsas, discursos de ódio e ataques à democracia e às suas instituições[13]. Atente-se, sem embargo, que não é dado a Estado algum ter o protagonismo de monopolizar a verdade. Cumpre refletir com cautela sobre tema.

Tais tecnologias engendraram novos problemas e potencializaram antigos, em razão do seu alcance e precisão na comunicação daquilo que o usuário da plataforma quer ver, ler ou ouvir, reduzindo o encontro com diferenças e perspectivas diversas, mas reforçando vieses e preconceitos[14]. O populismo autocrático de hoje, assim como o totalitarismo e as ditaduras de ontem são amistosas com a homogeneidade social e o discurso único[15].

Tais questões se fizeram sentir, sobretudo, durante a pandemia. Notícias sabidamente falsas e desinformação são como um vírus que se dissemina rapidamente e que podem ser mortais para as democracias.

Por outro lado, a paisagem institucional tornou-se mais intricada nesses 45 anos. Internamente, o federalismo cooperativo tornou-se mais complexo, o Estado ampliou seu caráter regulatório e diversificou a sua forma de atuar na economia. Externamente, multiplicaram-se as fontes normativas de

[13] ROSANVALLON, Pierre. El **siglo del populismo: historia, teoría, crítica.** Traducción de Irene Agoff. Barcelona: Galaxia Gutenberg, 2020.

[14] MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: porque nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Trad.: Cássio de Arantes Leite; Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
[15] RECALCATI, Massimo. **A pugni chiusi**: Psiconalisi del mondo contemporâneo. Milano: Feltrinelli, 2023, p. 251-253.

organismos internacionais públicos e privados. O direito possui múltiplas fontes e níveis, longe da imagem de um ordenamento escalonado.

A questão do meio ambiente já se colocava em 1978, assim como em 1988 e avançamos, rapidamente, rumo ao ponto irreversível para o aquecimento global. Portanto, a questão climática e do meio ambiente também é uma questão que diz respeito ao Estado de Direito, pois é condição primeira para a própria existência humana.

Nesse sentido[16], se faz urgente a reinvenção das relações com a natureza e a reconfiguração de subjetividades, para que a humanidade possa viver na Terra.

A questão do Estado de Direito é permanente e urgente no Brasil pela forma muitas vezes ilegítima com que a força é utilizada por instituições públicas e por particulares, nem sempre de acordo com a Constituição e com os Tratados de Direitos Humanos de que o Brasil é signatário.

Além disso, o País não viu ocorrer o pleno controle pelos civis das forças de segurança. Uma das razões de ser do Estado de direito, conforme nos lembrou Raymundo Faoro, é a legitimidade do poder político e a autoridade do direito.

Deve haver um esforço de toda a sociedade brasileira para enfrentar a questão da violência social e da segurança pública. Violência social que infelizmente não se resume às práticas ilegais que ceifam vidas e subtraem patrimônios, mas que também violam a dignidade. Violência social e política que censura, persegue ou inibe a manifestação política de minorias.

É urgente a formulação e a execução de políticas de segurança pública baseadas em evidências, cujos resultados possam ser mensuráveis e

[16] KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

escrutináveis publicamente, inclusive para comparar o nosso histórico com outros países. Num Estado democrático de direito, muito menos ainda num país que não está em guerra, não é aceitável a morte de tantas pessoas, sejam agentes públicos ou cidadãos[17].

No Brasil, nossas renitentes desigualdades se fizeram permanentes e muitas delas se protraem do passado até o presente e se somam a outras.

Diante da necessidade de construção e da renovação constante do Estado de Direito; diante da obrigação de aplicação imparcial do Direito; de redução das diversas formas de violência; de retomada de um ambiente de respeito às diversidades, à pluralidade social e às opiniões diversas, é que tomo lições das Conferências de 1978 para pensar o tempo presente. Extraio, portanto, dois ensinamentos das aludidas conferências que almejam saber ao porvir.

1ª) Dignidade humana e direitos fundamentais

A dignidade humana é a pedra angular jurídico – não só política e moral – dos direitos fundamentais. Ela instaura, pelo menos desde Kant, a semântica inerente e igualitária de todo o Direito moderno: reconhecer a dignidade de uma pessoa requer o reconhecimento do outro em sua igual dignidade.

Portanto, do reconhecimento de um direito fundamental, decorre o caráter igual desse mesmo direito a outros cidadãos, seja a liberdade ou a igualdade. Esse conteúdo mínimo, material, da dignidade é condição *sine qua non* para a existência do Estado de Direito.

[17] Sobre a morte de polícias, cf. os dados Anuário Brasileiro da Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-02-as-mortes-de-policiais-em-2022.pdf Sobre os dados gerais, ver: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf

Se, em 1978, era imprescindível invocar a experiência estrangeira para defender direitos da personalidade no Brasil e a possibilidade de uma cláusula geral de proteção desses direitos, hoje a invocação altera o patamar.

Àquela época, era preciso estabelecer o nexo intrínseco entre direitos da personalidade, a sua tutela adequada e o Estado de Direito[18].

Hoje, a existência e o fundamento dos direitos fundamentais, bem como a vinculação que estabelecem, tanto para o Poder Público, quanto para os particulares, são amplamente reconhecidos na doutrina[19] e na jurisprudência. Não resta dúvida quanto a esse significativo progresso.

Entretanto, nesta matéria, é imperioso avançar.

De um lado, a necessidade de realizar a concreção do direito que a dignidade humana engendra. O que implica reconhecer as características que a tornam única, no seio das suas relações, no seu modo de ser, crer, conviver e constituir relações sociais, negociais e afetivas.

Advogados e advogadas estiveram historicamente na vanguarda. Hoje e amanhã não poderá ser diferente. Portanto, cabe às defensoras e aos defensores da liberdade, da ampla defesa, do devido processo legal, da segurança jurídica, do fim da impunidade, de uma vida ética e correta, mesmo no dissenso, ainda que em saudáveis controvérsias, zelar pela democracia, fomentar e praticar a cultura de respeito às diferenças, e de promoção da igual liberdade a todos e todas.

[18] "Com efeito, vimos não ser possível conceber-se tutela efetiva dos direitos da personalidade fora do contexto de uma tutela de direitos do homem. Veremos agora que só no Estado de direito essa tutela alcança real efetivação. E, reciprocamente, que só há Estado de direito se existir uma ordem jurídica baseada na proclamação de tais direitos em sua efetiva proteção." OLIVEIRA, José Lamartine Correa de; MUNIZ, Francisco Ferreira. O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade. In: Anais da VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Curitiba, Paraná, 07 a 12 de maio de 1978. Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, 1978, p. 324.

[19] SARLET, Ingo Wolfgang**. Dignidade da pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

Afinal, viver no século XXI não compreende apenas as alterações objetivas da sociedade, das inovações tecnológicas ou do hiperconsumo, mas também na ordem de valores sociais e na percepção geral sobre determinados fatos.

O grave e premente é que as desigualdades podem acrescer-se[20], isto é, podem atuar de forma interseccional, de maneira a gerar graus crescentes de limitação dos direitos e das potencialidades de cada pessoa em razão de seu modo de ser[21].

Repersonalizar, portanto, o Direito, é levar a sério as pessoas em sua concretude, à luz da dignidade humana. Por isso, há que se reconhecer que, ontem e hoje, a questão racial é um flagelo que marca a Nação brasileira.

Não há democracia onde não há oportunidades iguais para todos e todas independentemente da etnia, raça, gênero, classe social, ou do projeto de vida.

Não há igual dignidade se as mulheres são tratadas, em diversas situações públicas ou privadas, dentro e fora dos tribunais, como pessoas cujos direitos são apequenados, sofrendo diversas formas de violência.

Também não há democracia sem independência e harmonia dos poderes. Ninguém, absolutamente ninguém, tem uma Constituição para chamar de sua. A Constituição é de todas e de todos, sem exceção.

Portanto, a Constituição da República federativa do Brasil assegura a coexistência de modos de ser plurais e a diversidade humana que não pretenda assujeitar o outro.

[20] GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano: Ensaios, intervenções e diálogos. (org. Flavia Rios e Márcia Lima). Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2020.
[21] CREENSHAW, Kimberlé. Documentos para o encontro de especialista em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Estudos feministas**. Nº 188. 1/2002.

As lições permanentes da histórica Conferência de 1978 demonstram que a redação do art. 3º, I, da Constituição, que determina a "construção de uma sociedade livre, justa e solidária", foi gestada a muitas mãos, a partir de diálogos e de disputas que desafiavam os consensos da época e já apontavam os caminhos a percorrer hoje e amanhã.

Dúvida não há de que a Constituição integra o *bloco de constitucionalidade* e lança as bases normativas para práticas, para políticas públicas e para decisões inclusivas de modos diversos de ser e de fazer.

De outra parte, há fio condutor que perpassa os direitos da pessoa, o Estado de Direito e o irresoluto contexto que vivemos. A matemática da deliberação majoritária não deve, *tout court,* converter todas as decisões que as pessoas podem fazer na vida numa espécie de ditadura plebiscitária. Ninguém, absolutamente, ninguém pode chamar para si o monopólio moral da representação política, sob pena de erodir as bases da própria democracia liberal e do respeito à individualidade, à livre iniciativa e à esfera íntima da liberdade.

Para a democracia constitucional, democracia não é estatística, já anunciava Ronald Dworkin[22]. O compromisso com a igual dignidade, e com a possibilidade de que haja um debate público e robusto sobre as escolhas que serão tomadas, requer respeito, o que impede atitudes e discursos que alijam de imediato participantes dessa troca de argumentos.

O normal de uma democracia é a disputabilidade intersubjetiva dos significantes e dos significados da Constituição.

2ª) Participação política e liberdades

[22] Cf.: DWORKIN, Ronald. **O Direito da Liberdade**. A Leitura Moral e a premissa majoritária. São Paulo: Martins Fontes.; no mesmo sentido: Carlos Santiago Nino. Fundamentos de Derecho Constitucional.

A participação política desvela uma das dimensões da liberdade e é condição *sine qua non* para que a autoridade seja legítima.

É claro que a manifestação do poder constituinte é, em si, segundo Hannah Arendt, o momento máximo de exercício da liberdade como ação política fundamental[23]. Todavia, no dia-a-dia da convivência em comunidade ela se dá de outra forma.

A mais evidente é a realização de eleições livres. O Brasil, anote-se, é referência internacional em matéria eleitoral.

A convivência no ambiente democrático requer instituições formais, mas muitas instituições informais são fundamentais para a saúde da democracia. Dentre elas, destaco o respeito ao resultado das eleições. Democrata de espinha dorsal que não verga ao sabor do vento merece respeito tanto ao comprazer-se com legítimas vitórias quanto ao reconhecer corretas derrotas.

Tais atitudes devem partir das lideranças políticas, porquanto desde Montesquieu e, depois, com Madison e Hamilton, sabe-se que não basta separar os poderes se aqueles que os exercem não o fazem com o mínimo de respeito à instituição e algum grau de virtude.

Portanto, o estímulo da violência, sobretudo na esfera da política, gera consequências reais.

A Constituição não encerra a participação no momento das eleições, por isso deve ser franqueada a todas as pessoas a mais ampla participação possível não só na tomada de decisões, mas também no momento de formação de agendas, de discussão e de elaboração de políticas públicas.

[23] ARENDT, Hannah. Que é Liberdade? In: ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro.** Trad. Mauro W. Barbosa. 6ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2009. (Debates; 64), p. 188-221.

No âmbito do Poder Judiciário, a ampliação da sua legitimidade não se dá, somente, pelo aumento de sua eficiência. É inequívoco que o Judiciário tem encontro marcado com a celeridade e o enfrentamento dos gargalos institucionais. Mas sua existência e respeito integral à magistratura e às funções essenciais à Justiça é imprescindível.

A legitimidade e a qualidade das decisões judiciais exigem acesso à justiça condizente com a inclusividade assegurada pela Constituição. O acesso à justiça deve ser distributivo[24], promovendo a inclusão de pessoas e de grupos até então afastados do Poder Judiciário. Isso deve ocorrer desde as mais variadas formas de acessibilidades, inclusive aquelas relativas a questões estruturais, arquitetônicas e humanas, como em salas de audiência.

No âmbito decisório, à luz da Constituição e das regras processuais, o Poder Judiciário deve produzir aquilo que o professor José Rodrigo Rodriguez denominou "máxima inclusividade argumentativa"[25], de modo a produzir, sempre que possível, a inclusão dos argumentos de todos os possíveis afetados pela decisão a ser tomada.

Nesse sentido, no âmbito dos processos chamados de estruturais, é fundamental pensar práticas adequadas às nossas realidades, de Cortes Constitucionais que também enfrentam complexas e desiguais realidades sociais como a do Brasil[26].

Por fim, no campo da separação dos poderes, entendo como pertinente e aplicável ao Brasil a lição da *Justice* Ruth Ginsburg, segundo a qual a Suprema Corte (ela se referia à Suprema Corte dos Estados Unidos da

[24] GALANTER, Marc. (2015). Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. *Revista Brasileira De Sociologia Do Direito*, *2*(1).

[25] RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Direito das lutas**: Democracia, diversidade, multinormatividade. São Paulo: LiberArs, 2019, p. 169.

[26] Além da experiência colombiana do Estado de Coisas Inconstitucional, verifico potencialidades na técnica jurídica do *meaningful engagement*, ou do *compromisso significativo*, que, à luz da experiência da Corte Constitucional da África do Sul, podem vir a ampliar a participação no âmbito do Poder Judiciário e na construção da solução mais adequada.

América do Norte) participa da construção do direito ao tomar suas decisões, junto com os outros Poderes do Estado e com a participação popular[27]. Essas rodadas deliberativas são fundamentais também ao Brasil para construir os *consensos possíveis* dentro e fora do Parlamento.

Algumas liberdades possuem conexão direta com a participação política, com a construção da esfera pública e da democracia. A liberdade de expressão é a principal delas, sem dúvida.

Não há dúvida de que o direito fundamental à liberdade de expressão recebe proteção substancial no sistema brasileiro, ainda que dogmaticamente diversa daquela. Imprensa livre, comunicação sem censura, jornalismo investigativo, nada obstante, são elementos centrais da democracia, aqui ou alhures.

Encaminho-me para a conclusão.

Relembro que múltiplas são as causas dos problemas que enfrentamos, como as desigualdades que se espalham pela sociedade e alimentam populismos autoritários. A violência brasileira é estrutural e epidêmica e as razões da sua manutenção e reprodução extrapolam os limites institucionais.

Ao recuperar as lições da Conferência de 1978, não proponho de forma ingênua que as breves e atuais lições sejam a panaceia para tais males. Pelo contrário, a memória desses problemas e do processo que os engendraram faz parte do aprendizado democrático.

Nessa seara, não é possível celebrar contrato para que terceiros percorram o itinerário por nós. Como nos alertara Guimarães Rosa, “quem elege a busca, não pode recusar a travessia”. Não será sem fluxos e

[27] GINSBURG, Ruth Bader. **My Own Words**. Simon & Schuster: New York, 2016, p. 239.

contrafluxos, sem avanços e resistências, a estrada da vida em Constituição e com a Constituição.

A memória da VII Conferência impende proteger e fomentar a defesa constante do Estado de Direito, seja por meio da atuação profissional, seja por meio da participação social e política.

O rigor técnico, a construção refinada dos argumentos e dos casos, bem como a atuação destemida em busca do melhor interesse para o seu cliente são insumos fundamentais para a construção de melhores decisões judiciais. Segurança, justiça e utilidade, como defendia Radbruch, é tripé que aqui cumpre reiterar.

A prática e a lógica do Direito, sobretudo do devido processo e da dialética processual, possuem um caráter civilizatório. A boa prática do direito contribui para delimitar espaços de pluralismo, de liberdade.

Compreender o sistema jurídico não pode, afinal, significar meramente uma operação mecânica, mas, ao contrário, é preciso ter em mente que se trata de uma tarefa somente possível a partir do permanente diálogo entre seres humanos.

Sem atalhos, com segurança e respeito aos direitos, às diferenças das pessoas, e o fomento à democracia.

Bem haja a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em patentear a capital paranaense como o lugar de origem de evento histórico no qual muitas mentes e corações reverberaram a fé na Constituição e o credo democrático.

Que saibamos honrar a memória dos Conferencistas de 1978.

Que saibamos traduzir no presente a rejeição a todas as formas de autoritarismo.

Que saibamos semear para que o futuro seja habitável por instituições, entidades e pessoas que florescem na liberdade, com civismo, igualdade e solidariedade.

Muito obrigado pela vossa atenção.